



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 029/CT/2018

Assunto: *O Técnico de Enfermagem pode administrar vacinas sem a presença do Enfermeiro e médico na Unidade?*

Palavras-chave: *Técnico de Enfermagem; Enfermeiro; Vacinas;*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Solicito parecer do Coren-SC para recusar-me a administrar vacinas sem a presença do Enfermeiro (Responsável Técnico) e Médico (considerando risco de reação anafilática conforme bula dos fabricantes de vacina). Julgo que estou colocando em risco os pacientes quando administro vacinas sem a presença dos profissionais. No meu trabalho justificam ter suporte técnico por telefone que neste caso específico não é capaz de resolver intercorrências na prática diária deste tipo de trabalho. Já que dificilmente poderemos atender um choque anafilático sem a presença do médico e enfermeiro na unidade de saúde no momento da emergência?

II – Resposta Técnica do Coren/SC:

No Brasil, desde o início do século XIX, as vacinas são utilizadas como medida de controle de doenças. No entanto, somente a partir do ano de 1973 é que se formulou o Programa Nacional de Imunizações (PNI), regulamentado pela Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e pelo Decreto nº 78.321, de 12 de agosto de 1976, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SNVE) (BRASIL, 2014). O PNI organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis. É considerada uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas (BRASIL, 2014).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Os calendários de vacinação estão regulamentados pela Portaria Ministerial nº 1498, de 19 de julho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional, sendo atualizado sistematicamente por meio de informes e notas técnicas pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI). Nas unidades de saúde, os calendários e esquemas vacinais para cada grupo-alvo devem estar disponíveis para consulta e afixados em local visível (BRASIL, 2014). O referido manual descreve as equipes de vacinação e suas funções básicas:

[...] As atividades da sala de vacinação são desenvolvidas pela equipe de Enfermagem treinada e capacitada para os procedimentos de manuseio, conservação, preparo e administração, registro e descarte dos resíduos resultantes das ações de vacinação. A equipe de vacinação é formada pelo enfermeiro e pelo técnico ou auxiliar de Enfermagem, sendo ideal a presença de dois vacinadores para cada turno de trabalho. O tamanho da equipe depende do porte do serviço de saúde, bem como do tamanho da população do território sob sua responsabilidade. Tal dimensionamento também pode ser definido com base na previsão de que um vacinador pode administrar com segurança cerca de 30 doses de vacinas injetáveis ou 90 doses de vacinas administradas pela via oral por hora de trabalho. A equipe de vacinação participa ainda da compreensão da situação epidemiológica da área de abrangência na qual o serviço de vacinação está inserido, para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática, quando necessário. O enfermeiro é responsável pela supervisão ou pelo monitoramento do trabalho desenvolvido na sala de vacinação e pelo processo de educação permanente da equipe (BRASIL, 2014, p. 26, grifo nosso).

Deste modo, a Lei do Exercício Profissional determina que as atividades executadas por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem referentes à atuação em sala de vacinação devem ocorrer sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro.

Considerando a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamentam o Exercício Profissional da Enfermagem, em seus artigos:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente: [...]

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem; [...]

Ante ao exposto o COREN – SC conclui que: a supervisão de que trata a legislação não significa estar presente durante todo o tempo, mas sim criar condições para que o serviço ocorra de modo seguro e com qualidade, mesmo com a eventual ausência do supervisor que neste caso é o Enfermeiro. Então, o Técnico de Enfermagem devidamente capacitado atuante em serviço que desenvolva educação permanente em serviço, pode administrar vacina na ausência do Enfermeiro. Salienta-se a importância de protocolo próprio desenvolvido a luz do contexto do serviço.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 03 de julho de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 22/07/2018.

III - Bases da consulta

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação. Brasília. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMUNIZAÇÕES. São Paulo, 2015. Disponível em:
<https://sbim.org.br/calendarios-de-vacinacao> Acesso em: 22/07/2018.